



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Recurso Inominado n° 0824096-67.2025.8.19.0001

Recorrentes: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: MANOEL FRANCISCO GUIMARÃES

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA.
RENÚNCIA DO BEM. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo DETRAN/RJ e pelo ERJ em index 269725739 em face da sentença de index 268166857 proferida pelo Juízo *a quo* nos seguintes termos:



"Dispensado o relatório, de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Trata-se de demanda proposta pro **MANOEL FRANCISCO GUIMARAES** em face do DETRAN/RJ, na qual sustenta que vendeu o veículo Fiat Siena há mais de quatro anos, sem que o comprador tenha efetuado a transferência junto ao DETRAN. Atualmente, não possui informações sobre o paradeiro do automóvel nem sobre o adquirente. Apesar disso, continua recebendo cobranças de multas e tributos referentes ao veículo. Nos termos do Código Civil, a propriedade de bem móvel se transfere pela tradição, ocorrida com a venda. Diante da ausência de registro e da persistência das cobranças, busca-se o reconhecimento da transferência ou a renúncia formal da propriedade.

Contestação em id. [181485903](#) do DETRAN/RJ e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face do DETRAN/RJ. Alega que o Autor não apresentou qualquer documento que comprove a tradição do veículo e sequer indicou o nome do comprador do automóvel. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deixou de se manifestar (id. 225271351).

É o breve resumo. Passo à análise das preliminares.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus DETRAN/RJ e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Isso porque, tendo em vista que a disposição sobre pontuação em CNH, bem como a instauração de processos de cassação/suspensão de CNH é de responsabilidade do DETRAN, conforme se depreende do art. 22, V, VI, VIII do Código de Trânsito Brasileiro, leia-se:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;~

[...]

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

[...]

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

Sem mais preliminares. Passo à análise do mérito.

Pretensão da parte autora se funda no fato de ter sido proprietário da Fiat Sienna HLX Flex, Placa LKO-6966, Renavam 950077798, Chassis: 9BD17241T73367183, há 4 anos.

Contudo, observando o documento de id. 175505935, observa-se que o veículo se encontra no nome de JORGE RICCIO, e não no nome do autor.

Ademais, há declaração de renúncia da propriedade por parte do autor (id. 175505934).

—

Com efeito, de acordo com o artigo 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro:

"No caso de transferência de propriedade, o prazo para

o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

Acerca da necessidade de comunicação da venda do veículo, complementa o artigo 134 do Código de Trânsito:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pe

las penalidades impostas e suas re incidências até a data da comunica ção.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poder á ser substituído por documento el etrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.

Pela interpretação dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que recai sobre o vendedor do veículo o ônus de comunicar a venda ao DETRAN, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilizar-se, solidariamente, pelas multas aplicadas até a efetiva comunicação.

Dessa maneira, a tradição do veículo não exclui a responsabilidade do alienante de comunicar a venda ao Detran, permanecendo responsabilizado solidariamente enquanto não fizer a referida comunicação, nos termos do artigo 128 do CTN, do artigo 3º, II e §1º da Lei Estadual 2877/1997, e do entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, que reviu sua interpretação de aplicação mitigada do art. 134 do CTB, para firmar sua jurisprudência no sentido de que cabe à parte alienante comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito, e de que a mitigação da regra da responsabilidade solidária diz respeito, tão somente, aos débitos de natureza tributária, como se observa no PUIL (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei) nº 1.556/SP.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PUIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELO VENDEDOR. ART. 134 DO CTB. MULTAS DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES OCORRIDAS EM MOMENTO POSTERIOR À VENDA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 585/STJ. 1. Nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015 c/c o art. 253, II, b, do RISTJ, é autorizado ao Relator negar provimento

ao recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, sendo que a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse sentido: AgInt no MS 22.585/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9/4/2019. 2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a parte alienante do veículo deve comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro"

(AgInt no AREsp 1.365.669/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019).

Nesse mesmo sentido:

"AREsp 438.156/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2019; AgInt no RESp 1.653.340/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe

30/05/2019. 3. A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, somente pode ser mitigada na hipótese da Súmula 585/STJ: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". 4. Agravo interno não provido". (AgInt no PUIL nº 1556/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, data do julgamento: 10/06/2020, DJe 17/06/2020)" "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. DÉBITOS VINCULADOS AO BEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO ALIENANTE DE INFORMAR, AO DETRAN, A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

Trata-se, na origem, de Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer ajuizada pela parte ora agravante, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com o objetivo de obter a anulação dos autos de infração de trânsito e exclusão dos registros das multas impostas. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente a demanda, sob o fundamento de que "é de se presumir que após o ato de compra e venda houve a tradição do veículo a seu novo proprietário e, considerando as infrações são posteriores a data da venda do veículo, escorreita a r. sentença que anulou os autos de infração e as correspondentes multas".

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, que, no julgamento do PUIL 3.248/SP, consolidou entendimento sobre o tema, no sentido de que "a não comunicação acerca da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito, consoante a inteligência do art. 134 do

Código de Trânsito Brasileiro" (STJ, AgInt no PUIL 3.248/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2023). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 2.013.787/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2023; AgInt no AREsp 1.753.941/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2022; AgInt no REsp 1.410.369/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2021.

Agravo interno improvido". (AgInt no AREsp nº 2.277.297/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, data do julgamento: 11/09/2023, DJe 14/09/2023)

Considerando, em conjunto, os dispositivos do Código Civil e do Código de Trânsito Brasileiro, conclui-se que, para a transferência da propriedade de veículo automotor, por se tratar de bem móvel, basta a efetivação da tradição. O registro junto ao DETRAN não possui o condão de concretizar a mudança de titularidade, tendo finalidade meramente administrativa e tributária, no exercício do poder de polícia do Estado.

Entretanto, ausente a comunicação da venda, o antigo proprietário será responsabilizado solidariamente pelas infrações cometidas até a data da efetiva comunicação. Em outras palavras, conforme o ordenamento jurídico pátrio, a comprovação fática da transferência da propriedade pela tradição não afasta a responsabilidade do antigo proprietário pelo pagamento das multas praticadas após a tradição e antes da comunicação formal ao DETRAN.

Por outro lado, em situações como a dos presentes autos, em que não há conhecimento do paradeiro do atual proprietário, não se mostra razoável exigir que o antigo proprietário diligencie no sentido de localizá-lo ou seja compelido a ajuizar ação de busca e apreensão para reaver veículo que já se encontra na esfera de titularidade de terceiro, sob pena de perpetuar indefinidamente sua responsabilidade perante a Administração Pública.

Ademais, cumpre salientar que, independentemente da comprovação do momento exato em que ocorreu a tradição, a fim de evitar a eternização da responsabilidade da parte junto ao órgão administrativo, deve ser acolhida a

pretensão da autora apenas quanto aos tributos incidentes e às infrações cometidas após a citação da autarquia.

É o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

0827193-46.2023.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) FLAVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ - Julgamento: 16/06/2025 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB.)

Outrossim, pretende a parte autora o reconhecimento judicial da renúncia da propriedade em relação ao veículo descrito na inicial.

Nos termos do art. 1.275, inciso II, do Código Civil, a renúncia é causa de extinção da propriedade, pressupondo, de forma lógica e jurídica, que o renunciante seja efetivamente titular do direito de propriedade do bem objeto da renúncia. Inexistente a titularidade, inviável o reconhecimento do ato extintivo pretendido.

No caso concreto, conforme se verifica do documento de id. 175505935, o veículo

encontra-se registrado em nome de Jorge Riccio, não constando a parte autora como atual proprietária no cadastro do órgão de trânsito. Ademais, em consulta realizada ao sistema do DETRAN/RJ (<https://www.detran.rj.gov.br/consultas/consultas-drv/cadastro-de-veiculo.html> - consulta em 16 de fevereiro de 2026), verifica-se que, atualmente, o bem móvel encontra-se registrado em nome de Roberto.

Todavia, a renúncia de propriedade veicular possui natureza de declaração unilateral de vontade, pela qual o interessado manifesta expressamente sua intenção de não mais exercer qualquer direito sobre o bem, afastando eventual responsabilização futura por encargos e obrigações a ele vinculados. Assim, não se exige a demonstração de domínio atual e formal sobre o veículo, sendo suficiente a manifestação inequívoca de desinteresse na manutenção de qualquer vínculo jurídico com o bem.

Nesse contexto, inexistindo impugnação específica após a citação e considerando a finalidade da medida, que consiste em afastar eventuais encargos futuros decorrentes do veículo, revela-se possível o acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

Dessa forma, reconhece-se a validade da manifestação de vontade apresentada, devendo ser declarada procedente a renúncia de propriedade, com os efeitos jurídicos daí decorrentes, especialmente para fins de afastamento de responsabilidades futuras relacionadas ao veículo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a suspender a cobrança das multas bem como todo e qualquer débito referente ao mesmo, tais como multas, infrações e débitos do veículo, desde a citação.

Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido de renúncia à propriedade do veículo, a partir da citação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, "c aput", da Lei 9.099/95, por aplicação subsidiária (art. 27, da Lei nº 12.153/09).

*Dispensado ao reexame necessário, nos
termos do
art. 11 da Lei 12.153/2009."*

Em suas razões recursais alegam os réus preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois a formalização da transferência é obrigação das partes e que não se pode transferir ao DETRAN encargos que cabem unicamente a comprador e vendedor. No mérito, aduzem que a Autora repassou o veículo a terceiro sem adotar as providências legais necessárias, como a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, nos termos do art. 123, I, c/c art. 233 do CTB. Relatam que não há qualquer documento idôneo que comprove a tradição do veículo, de modo que o pedido de desvinculação, além de juridicamente inviável, geraria insegurança, pois permitiria a circulação de veículo sem proprietário formal, dificultando a responsabilização em infrações ou ilícitos. Pugnam pela improcedência dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas em index 273333982.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/RJ e do Estado Rio de Janeiro, pois o DETRAN/RJ é o órgão responsável por manter e atualiza o Registro Nacional de Veículos no estado e o ERJ é afetado diretamente com relação à cobrança de tributos estaduais vinculados ao bem.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

A questão devolvida a esta Turma diz respeito à responsabilidade da parte autora por débitos posteriores à suposta venda do veículo Fiat Sienna HLX Flex, Placa LKO-6966, Renavam 950077798, Chassis: 9BD17241T73367183, tendo em vista a ausência de comunicação de venda ao DETRAN/RJ prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Impende destacar ser indispensável em regra geral que o vendedor cumpra o dever de notificar o órgão de trânsito quando da venda, caso o comprador não o faça no prazo legal, sob pena de se ver vinculado ao veículo em termos de imposto, multas e demais encargos. No entanto, em casos excepcionais, em que a transferência

se deu há muito tempo, os documentos foram perdidos e não se tenha mais como recuperar os dados para promover a regularização do bem, a manutenção do nome do vendedor ao bem de forma definitiva se afasta por demais do justo e do razoável.

Compulsando os autos, verifica-se através das informações prestadas pelo DETRAN/RJ, que o veículo Fiat Sienna HLX Flex, Placa LKO-6966, Renavam 950077798, Chassis: 9BD17241T73367183 está registrado em nome de Roberto de Oliveira Soares, apresentando débitos de IPVA ex. 2020 a 2022, GRT ex. 2024 e 2025, taxa DAD ex. 2022 e 2023, além de 16 (dezesesseis) multas por infrações de trânsito, tendo sido realizado o último licenciamento em 2017. Consta, ainda, registro de indicação de inclusão de gravame financeiro em face do BANCO ITAUCARD S/A para Cosme Caetano de Oliveira desde 17/08/2021. Destaca que em 22/10/2020 foi incluído o registro de comunicação de venda para o Autor, com data da venda de 22/10/2020, através da ANOREGRJ, sendo certo que a inclusão desta comunicação impede a realização de qualquer serviço exceto o serviço de Transferência de Propriedade para o adquirente constante da comunicação de venda.

A inclusão de registro de comunicação de venda através da Anoreg/RJ é o procedimento pelo qual um cartório de notas no ERJ informa eletronicamente ao DETRAN/RJ que um veículo foi vendido. Esta anotação

protege o antigo proprietário contra multas de trânsito, pontos na CNH e cobrança de impostos gerados após a data da venda. Tal comunicação tem o objetivo de oficializar a transação perante o Estado, embora o comprador ainda tenha o prazo legal para concluir a transferência definitiva do veículo. Desta forma, conclui-se que caso o autor tenha de fato vendido o veículo, o fez sem antes transferir o bem para seu nome.

Entretanto, o autor deixou de acostar aos autos documentos comprobatórios da efetivação da venda, tampouco indicou testemunhas para confirmar tal fato, não se desincumbindo do ônus da prova. Sem o mínimo de prova da tradição do bem, não há lastro probatório para acolher o pedido, eis que a renúncia é excepcional, sendo a transferência regular a regra. A jurisprudência vem admitindo a renúncia tão somente quando há prova inequívoca de que houve venda a terceiros, mas o adquirente é por algum motivo desconhecido. No entanto, imprescindível a prova bastante da tradição do bem, que no caso inexistente.

Não havendo prova de tradição, não há que se falar em transferência de propriedade do veículo.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos do autor.

Sem ônus recursais.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

MIRELA ERBISTI

JUÍZA RELATORA